

106
12

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.13.0215607-2 (CNJ: 0250306-73.2013.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Jomarchi Construções Ltda
Réu: Jomarchi Construções Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 13/08/2013

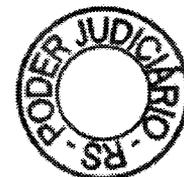
JOMARCHI CONSTRUÇÕES LTDA, ingressou com o presente Pedido de Recuperação. Em síntese, apontou as causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, discorreu sobre a atividade que exerce. Juntou os documentos exigidos para a presente medida. Ao final, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes c/c art. 6º e art. 52º, III, todos da Lei 11.101/05, bem como autorização para contratar com o Poder Público, mediante a dispensa da certidão exigida pelo art. 31, II, da Lei 8.666/93. Postulou pela AJG ou, alternativamente, pagamento das custas ao final.

Resumidamente, é o relatório.

Decido.

Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foi



atendido a exigência legal, tanto é que a autora é parte legítima para pleitear o benefício, pois é sociedade empresária – sujeita à falência – , exercendo suas atividades há mais de 2 anos (fl. 93). Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

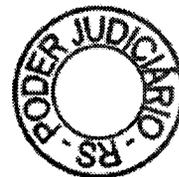
“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada



407
B

como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, in casu, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. **A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.** O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa. Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.** (Agravo de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão**



presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No tocante ao pedido de autorização para contratar com o Poder Público, mediante a dispensa da certidão exigida pelo art. 31, II, da Lei 8.666/93, entendo que não pode ser deferida.

A Lei nº 8.666/1993, no seu art. 3º, estabelece que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da **isonomia** e enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo.

No edital de Licitação, a Administração fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. A principal função do edital, então, é *estabelecer as regras* definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes. O edital é a lei interna da licitação. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, é preferível dizer que é a “lei da licitação e do contrato”, pois o que nele estiver contido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, dado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

A a Lei nº 8.666/1993, exige também dos interessados habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, **qualificação econômico-financeira** e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF.

A qualificação econômico-financeira compreende o atendimento de exigências relativas à capacidade econômico-financeira de cumprimento do objeto que está sendo licitado. Na presente hipótese, há confessa dificuldade econômica-financeira pela Recuperanda, onde o passivo declarado foi de R\$ 4.419.928,43.

Ademais, o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 limita a



408
9

documentação relativa à qualificação econômico-financeira, sendo um deles a **certidão negativa de falência ou concordata expedida** pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, os contratos em que a Administração é parte, sob regime jurídico publicístico, derogatório e exorbitante do direito comum, possuem características, dentre elas: a *finalidade pública* - está presente em todos os atos e contratos da Administração Pública, **obediência à forma prescrita em lei** - a forma é essencial, para benefício tanto da Administração quanto do contratado, para fins de controle da legalidade.

E, a rescisão do contrato poderá ser determinada *por ato unilateral* e escrito da Administração, por vários motivos, sendo um deles a **decretação de falência, concordata ou a instauração de insolvência civil**.

Em fim, em que pese a Lei 11.101/05 consagrar o princípio da preservação da empresa, a Lei de Licitações e os Atos da Administração Pública também são regidos por princípios, inclusive, constitucionais que não poderão ser desprestigiados.

Dessa forma, entendo que o Poder Judiciário não poderá obrigar o ente público a contratar com empresa em regime de recuperação judicial, sob pena de afronta aos princípios e normas da Lei de Licitação e da Constituição Federal, que regulam a matéria.

ANTE O EXPOSTO, em face as razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas, em litisconsorte facultativo, **JOMARCHI CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. **LUCIANO CHEDID**, domiciliado na Av. Orleans, 105, casa 01, Porto Alegre-, e-mail: lucianochedid@ig.com.br, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, arbitrando, provisoriamente, os honorários em 2% (dois



por cento) do passivo (R\$ 4.419.928,43), que corresponde a R\$ 88.398,56, nos termos do art. 24, §1º da Lei de Falências;

b) **Intime-se a Recuperanda** para enviar, por meio eletrônico, no **prazo de 24 horas**, a relação de credores de fls. 80/91.

c) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

d) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

e) Intime-se a Recuperanda para apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuadas em apenso aos autos da Recuperação.

f) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

g) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente, ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

i) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta



409
A

(30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

j) Defiro o pagamento das custas ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 13/08/2013 15:28:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011130215607200120133186956</p>
--	---